



MPCDF

Fl.
Proc.: 12646/06

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 12646/2006

PARECER Nº 142/2020

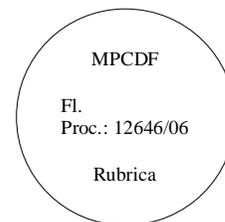
EMENTA: Denúncia. Invasão de terra pública. Irregularidades verificadas no procedimento de assentamento de trabalhadores rurais previsto em lei. Decisões Reservadas nº 81/17 e nº 181/18. Sobrestamento dos autos. Novas determinações. Parecer divergente.

Cuidam os autos de denúncia de invasão e parcelamento de terra de chácara localizada em São Sebastião/DF, pertencente à Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, cuja remoção foi determinada pela **Decisão Reservada 67/06-TCDF**, advindo, contudo, previsão de assentamento rural, conforme previsto no Decreto 34987/13.

DECISÃO Nº 67/2006

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das denúncias (01/29 e fls. 79/123), para, no mérito, considerá-las procedentes no tocante à ocupação das terras públicas rurais por terceiros; b) do Relatório de Inspeção n.º 2.0015.06 (fls. 66/76) e da Informação de fls. 125/128; II - informar à denunciante que a646/06 área por ela ocupada e a objeto da denúncia só podem ser regularizadas mediante procedimentos licitatórios; III - determinar à SEAPA, ao SIV-Solo, à Terracap, à SEFAU, à SEMARH, à Administração Regional de São Sebastião (RA XIV) e à Corregedoria-Geral do DF, para que, no âmbito das respectivas alçadas, adotem imediatas providências com vistas à desocupação e reintegração da posse da área destinada à criação do Núcleo Rural Nova Camapuã, até que a área venha a ser licitada, tendo em conta as sanções previstas no art. 127 da Lei nº 8.112/90 e do art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, dando disso ciência a esta Corte no prazo de 60 (sessenta) dias; IV – alertar o Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de que as outorgas de uso de terras rurais e renovações devem ser efetuadas mediante procedimentos licitatórios, que garantam a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e também, aos ditames da Lei de Licitações – 8.666/93; V - autorizar a remessa de cópia deste Processo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e ao Ministério Público Eleitoral (MPE), para as devidas providências; VI – autorizar o envio de cópia da instrução, do Parecer do MPC e do relatório/voto do Relator aos seguintes jurisdicionados: SEAPA, SIV-Solo, TERRACAP, SEFAU, SEMARH e Administração Regional de São Sebastião; VII - determinar a devolução dos autos à inspetoria competente para os acompanhamentos subsequentes.”

2. Tendo em vista, que, na sequência, sobrevieram diversas Decisões e manifestações da Jurisdicionada que foram examinadas pelo Corpo Técnico e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

analisadas pelo Ministério Público, faz-se mister apresentar, em apertada síntese, um **breve histórico** acerca do desenrolar dos autos até o momento atual.

3. Na sequência da prolação da **Decisão 67/2006**, o Tribunal se manifestou novamente, dessa feita, por intermédio da **Decisão 20/07**, que determinou o prazo de 30 dias, para cumprimento das diligências. Contudo, a Cooperativa Agrícola da Colônia Nova Camapuã interpôs o que chamou de Pedido de Reconsideração, tendo o Tribunal proferido a **Decisão 43/07**:

DECISÃO Nº 43/2007

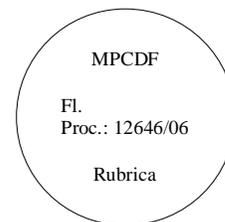
“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – conhecer dos documentos de fls. 234/278 e 282/296, como Recurso de Reconsideração interposto na forma do art. 33, I, da LC 1/94 e art. 188, I, alínea "a", do Regimento Interno/TCDF, conferindo-lhe efeito suspensivo quanto ao item III da Decisão Reservada nº 67/2006, nos termos do art. 34 da mesma LC e do art. 189, §1º, do RI/TCDF; II – dar ciência ao recorrente, bem como à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, Corregedoria-Geral do Distrito Federal e Administração Regional de São Sebastião-RA-XIV, do teor desta decisão, de acordo com o art. 3º, § 3º, da Resolução 166/04, alertando-o de que o recurso ainda carece de análise de mérito; III – autorizar o retorno os autos à 2ª ICE, para exame do recurso quanto ao mérito.”

4. O Ministério Público, no **Parecer 1288/07-IMF**, analisou o Mérito do Recurso interposto pela Cooperativa, apontando os agentes públicos que participaram das violações, tratando-se de Pedro Passos Júnior, Roberto Marazi, Agnaldo Alves Pereira, Franceska Borges Cenci, Renato Simplicio Lopes e Romilton José Machado. Na oportunidade, pugnou também pelo levantamento do sigilo dos autos.

5. O Tribunal, seguindo o Voto do Relator, que, por seu turno, havia acompanhado as ponderações do *Parquet*, prolatou, então, a **Decisão 141/2007**, *in verbis*:

DECISÃO Nº 141/2007

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Cooperativa Agrícola da Colônia Nova Camapuã, em face da Decisão Reservada nº 67/2006; II – autorizar o retorno dos autos ao Relator original, haja vista as demais proposições exaradas no feito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

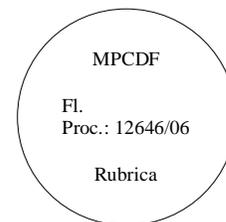
6. Por intermédio da **Decisão 75/2008**, o TCDF assim decidiu:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I. tomar conhecimento dos: 1) Ofícios nºs 928/GAB/CGDF/2007; 95/2007-PRESI/TERRACAP; 306-GAB/SEAPA-DF; 225/2007-PRESI/TERRACAP; 1266/2007-GETEC/SIVSOLO; 1991/2007-GETEC/SUDESA; 481/2007-PG/MPjTCDF; 2145/2007-GAB/SEDUMA; 319/2007 - IBRAM; 3360/2007-GAB/CGDF; 2) expedientes de fls. 323/354 e 371/376; II - determinar à SEAPA, ao SIV-Solo, à Terracap, à SEDUMA, à Administração Regional de São Sebastião (RA XIV) e à Corregedoria-Geral do DF que, no âmbito das respectivas alçadas, adotem providências necessárias à desocupação da área destinada à criação do Núcleo Rural Nova Camapuã, até que a área venha a ser licitada, tendo em conta as sanções previstas no art. 127 da Lei nº 8.112/90 e do art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, dando disso ciência a esta Corte no prazo de 60 (sessenta) dias; III - determinar, ainda, à Terracap que mantenha esta Corte informada do deslinde dos Processos nºs 2006.01.1.101832-0 e 2007.01.1.045737-7, que tratam, respectivamente, de ação popular intentada pela denunciante e ação reivindicatória ajuizada pela própria empresa pública; IV - autorizar o envio de cópias da Informação, dos Pareceres do Ministério Público de Contas e do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, ao Ministério Público Eleitoral - MPEDF; ao SIV-Solo; à TERRACAP; à Administração Regional de São Sebastião; às atuais Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano; à Corregedoria-Geral do Distrito Federal; ao IBRAM; e à autora da denúncia exordial; V - retirar a chancela de sigilo conferida aos autos; VI - autorizar o retorno do processo à 2ª Inspeção competente para a continuidade do acompanhamento. A Conselheira MARLI VINHADELI deixou de votar, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.”

7. Foi autorizado o sobrestamento dos autos (**Decisões 5545/2009 e 615/2010-TCDF**), até a decisão com trânsito em julgado do **Processo 2006.01.1.101832-0**, tratando-se de Ação Popular, interposta com o intuito de promover a desocupação da terra pública que fora invadida.

8. Em outra vertente, o MPC, no **Parecer 0534/2014-CF**, alertou o Tribunal de que a TERRACAP “estaria tendendo a trespassar a área a invasores, e, não, aos posseiros, que ocupariam o local há décadas, tudo, sem licitação”. E pontuou: “De fato, há petição da Terracap informando que quer regularizar a ocupação e que não teria condições de manter vigilância no local, tudo indicando que haveria tendência a promover-se o trespasso a eventuais outros beneficiários”.

9. Considerando o exposto, bem como também porque recebera informações de que o patrimônio público corria risco de invasão e que os atuais posseiros estariam sendo ameaçados em suas integridades físicas e patrimoniais por grupo denominado de “sem terra”, o *Parquet* pugnou pela realização de **inspeção na TERRACAP**, para que fosse esclarecida a situação da área, bem como se havia proposta de regularização e Edital de Licitação com essa finalidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

10. O Tribunal determinou a realização dessa **Inspeção**, bem como o seguimento dos autos, por ter havido o trânsito em julgado do **Processo nº 2006.01.1.101832-0**, conforme se observa na **Decisão 3497/2014**:

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das informações prestadas pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP (fl. 616/617); b) do Ofício nº 259/2011-CF (fl. 619), a respeito do descumprimento de decisões do Tribunal; c) do documento encaminhado pela Sra. MARIA HELENA MOREIRA DA SILVA, protocolado em 12/04/2012; d) do Ofício nº 049/2014 – CF, fls. 731/736; e) da Informação nº 76/2014; II – **autorizar o seguimento dos autos tendo em conta o trânsito em julgado do Processo nº 2006.01.1.101832-0**; III – determinar à Secretaria de Acompanhamento que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize Inspeção, com fulcro no art. 121, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal - RITCDF, para verificar, na TERRACAP e onde mais se fizer necessário, a situação da área objeto dos autos em exame, notadamente quanto à sua ocupação, ou não, e quais as providências adotadas pela TERRACAP quanto à provável ocupação da referida área e, ainda, se houve processo licitatório; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.” (Grifo Nosso)

11. Entretanto, não houve o esclarecimento satisfatório às questões perscrutadas na **Decisão 37/2015**, abaixo transcrita, quer seja quanto àquelas levantadas no **Relatório de Inspeção nº 2.2001.15**, fls.1101/1122, quer seja quanto às do **Parecer 0331/2015-CF**, quais sejam:

- *“parece que o modus operandi, promovido pelo próprio governo à época, pretendeu associar contexto de legalidade ao autorizar a ocupação coletiva e provisória em área que já havia sido objeto de decisão judicial para que fosse desocupada de invasores (associados à cooperativa Nova Camapuã), situação denunciada por outros produtores que ocupavam o imóvel, ainda que a título precário (artigo 348 da LODF), sob o pretexto de dar função social à propriedade. Diga-se que, em tese, as ocupações não desatendiam a este princípio.”*
- *“Como se viu, resta claro **que não existe previsão legal para outra forma de destinação de terras públicas do Distrito Federal se não a licitação e, mediante autorização legislativa.** Não chegasse isso, acrescenta-se que o resultado da visível afofação em assentar grupo específico foi o atropelo à legislação vigente, conforme as análises anteriores demonstraram.”*
- *“**todo o procedimento está eivado de erros e de impropriedades, como demonstrado na análise das justificativas apresentadas, e que não tem suporte legal.**”*



MPCDF

Fl.
Proc.: 12646/06

Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SEGUNDA PROCURADORIA

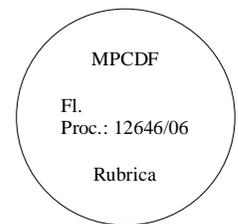
DECISÃO Nº 37/2015

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 163/2014 (fls. 870/874); b) dos documentos de fls. 786/824; c) do Ofício n.º 001/2013AUDIT (fl. 831) e seus anexos (fls. 832/848); d) dos documentos de fls. 849/869; e) do Ofício n.º 008/2015 – PRESI (fls. 1.001/1.002) e anexos (Anexo III); f) do Ofício n.º 54/DAS/SEAGRI (fls. 889/890) e anexos (fls. 891/1000 e Anexo IV); g) do Ofício n.º 079-GAB/SEAGRI-DF (fl. 1.028); h) do Ofício n.º 002/2015 – AUDIT (fl. 1.029) e anexos (fls. 1.030/1.079); i) do documento de fls. 1.083/1.091; j) do Ofício n.º 125/2015-CF e anexos (fls. 1130/1179); II – considerar cumpridas as diligências estabelecidas mediante o item III da Decisão n.º 3.497/14 e o Despacho Singular n.º 737/2014-CRR; III – determinar à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap e à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – Seagri/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem justificativas acerca das impropriedades indicadas no Relatório de Inspeção n.º 2.2001.15 (fls. 1101/1122), quanto ao Projeto de Assentamento Distrital Nova Camapuã, sintetizadas nos §§ 31, 55 e 56 do citado relatório, bem como esclareçam as questões levantadas pelo Parquet especial no Parecer n.º 0331/2015-CF (fls. 1126/1129); IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório de Inspeção n.º 2.2001.15, do Parecer n.º 0331/2015-CF e do relatório/voto do Relator às jurisdições citadas no item anterior; b) a ciência desta decisão ao denunciante; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.”

12. Há que se sublinhar, nesse contexto, o teor da **Decisão 80/2016**, que, por considerar insatisfatoriamente cumprida a determinação contida na Decisão supra, determinou a audiência dos prepostos signatários da SEAGRI/DF:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da instrução, bem como da documentação que se presta à análise desta fase processual; II – considerar insatisfatoriamente cumprida a determinação contida na Decisão n.º 37/2015; III – decorrente disso, autorizar a audiência, para apresentar razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, os prepostos signatários da SEAGRI/DF, Sr. Sebastião Márcio Lopes Andrade, CPF n.º 332.915.946-49, bem como o Subsecretário de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário, Sr. Hector Carlos Barreto Leal, CPF n.º 725.291.216-72, em decorrência de não terem declinado efetivamente das questões oriundas da Decisão n.º 37/2015, sob pena das sanções previstas no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar n.º 01/94; IV – determinar à SEAGRI/DF que cumpra todos os ditames legais que regem o assentamento denominado Nova Camapuã, no prazo de 60 (sessenta) dias, aduzindo, ainda, que, para novos assentamentos, sejam cumpridos previamente, dentro das normas legais, todas as exigências estabelecidas para a espécie, de modo a alcançar o deslinde necessário a se amoldar ao devido processo legal; V – alertar o Poder Executivo Distrital para que atente à regulamentação da matéria relacionada aos assentamentos rurais, de modo a harmonizar os diversos diplomas legais envolvidos na questão, especialmente quanto à cronologia para a ocupação e/ou instalação dessas áreas, de modo a propiciar adequada ocupação depois de constatadas condições de habitabilidade e funcionamento, seguindo o devido processo legal; VI – autorizar: a) a ciência desta decisão ao denunciante; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.”

13. É importante ressaltar que este Processo foi autuado há cerca de 14 anos, no curso dos quais houve diversas decisões, consoante acima discriminadas, sem que, contudo, as Jurisdicionadas exaurissem os esclarecimentos determinados pela Corte de Contas, conforme se depreende do teor da **Decisão 181/18**:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SEGUNDA PROCURADORIA

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 69/182ªDiacomp/Seacomp (fls. 1.752/1.769), complementada pela Informação nº 116/18-2ªDiacomp/Seacomp (fls. 1.770/1.771); b) das informações encaminhadas pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – Seagri/DF e pela Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, às fls. 1.625/1.654 e 1.701/1.706, em atendimento à Decisão Reservada nº 81/17; c) da documentação de fls.1.715/1.744, complementada às fls. 1.746/1.750; II – retificar o item III.c da Decisão Reservada nº 81/17, que passa a ter a seguinte redação: “III.c) doravante, quanto à publicação do cadastramento das famílias beneficiadas, observe o disposto no inciso III do art. 11 do Decreto nº 37.583/16”; III – considerar não cumpridas as diligências determinadas à Seagri/DF e à Terracap nos itens III.a e III.b e IV da Decisão Reservada nº 81/17; IV – reiterar à Seagri/DF e à Terracap, para cumprimento no prazo de 60 dias, os termos dos itens III.a e III.b e IV da Decisão Reservada nº 81/17, alertando as jurisdicionadas de que novo descumprimento de decisão do Tribunal poderá ensejar a aplicação de sanção, de acordo com o art. 57, inciso VII, da LC nº 01/94; V – determinar à Seagri/DF que, por intermédio do Conselho de Regularização das Áreas Públicas Rurais do Distrito Federal – COREG, encaminhe a esta Corte o resultado da análise empreendida, com o respectivo parecer conclusivo, para o Projeto de Assentamento Distrital Nova Camapuã, conforme disposto no art. 2º, inciso I, da Lei Distrital nº 5.346/14; VI – autorizar: a) a ciência desta decisão às jurisdicionadas e ao signatário dos documentos de fls. 1.715/1.744 e 1.746/1.750; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento/TCDF, para os devidos fins.”

14. Considerando as explícitas menções a itens da **Decisão 81/2017**, insta transcrevê-los, para melhor compreensão da análise do cumprimento das deliberações da Corte de Contas, devendo-se, entretanto salientar que se tratam de sugestões do MPC, insertos no **Parecer 331/2015-CF**, oportunidade em que chamou-se especial atenção para o fato de que no *“final de dezembro de 2013, o GDF editou o Decreto 34987/13, instituindo o Projeto de Assentamento Distrital Nova Camapuã. Observe-se que a afirmação é que será localizado em terras desapropriadas pertencentes à Terracap, com área total de 108,24 há, para instalação de 20 unidades agrícolas.”*

“(…) III – determinar à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – Seagri/DF que, no prazo de 30 dias, adote as seguintes providências: a) faça o recenciamento da área destinada ao Projeto de Assentamento Distrital Nova Camapuã, apresentando ao Tribunal a relação de todas as parcelas ocupadas, com registros fotográficos e, para cada uma delas, o nome dos reais ocupantes, cotejando a situação encontrada com a relação dos beneficiários originários, sem olvidar de adotar, em relação às áreas não ocupadas, a exemplo das parcelas 01 e 05 (consoante visita técnica de 16.06.16), as medidas pertinentes; b) apresente: 1 – o Plano de Instalação e o cronograma de atividades e relatórios mensais de execução, atinentes à instalação de infraestrutura no local; 2 – o Plano de Ações Estruturantes a que se refere o Decreto n.º 34.389/13;; IV – determinar à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap – que, no prazo de 30 dias, esclareça, circunstanciadamente, quais os fundamentos jurídicos que embasaram a destinação da área para a implantação do Projeto de Assentamento Distrital Nova Camapuã, sem a prévia autorização do Poder Legislativo, pois, em princípio, não haveria se falar em área individual para afastar tal autorização; V – alertar a Terracap e a Seagri/DF de que observem, em relação à área do Projeto de Assentamento Distrital Nova Camapuã, o pronunciamento final no Agravo de Instrumento n.º 2014.00.2.026328-4 AGI, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

relação à reintegração de posse requerida pela Terracap, atualmente suspensa, e na APC n.º 2014.01.1.151721-8, que, em recente deliberação, cassou sentença que julgara improcedentes os pedidos da parte autora, mantendo este TCDF informado a respeito; VI – autorizar: a) a ciência desta decisão aos interessados; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento/TCDF, para os devidos fins.”

15. Assim sendo, na **Informação 46/19-DIACOMP2**, a Unidade Técnica analisou, consoante será discriminado nos parágrafos seguintes, §§ 15,16,17,18,19,20,21,22 e 23, os documentos enviados pela Secretaria de Agricultura –SEAGRI/DF e pela TERRACAP, por intermédio dos Ofícios SEI-GF 1499/2018; 33/19 e 42/19, respectivamente.

16. A **Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI/DF**, no que tange aos **Itens III.a, III.b e IV da Decisão Reservada nº 81/17**, bem como ao **item V da Decisão nº 181/18**, destacou que precisou se abster de realizar qualquer obra no Projeto de Assentamento Nova Camapuã – São Sebastião/DF, tendo em vista a medida liminar proferida nos autos do Processo Judicial nº 0706291-76.2018.8.07.0000.

17. Quanto ao levantamento da situação ocupacional do referido assentamento, esclareceu que foram determinadas as seguintes providências:

- “Realização de levantamento dos dados indicados no item I.a da supracitada decisão, pelas Subsecretarias de Regularização Fundiária e de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário, o que permitirá o planejamento e a execução dos demais itens;
- Atualização de informações inerentes à área definida no Projeto de Assentamento Nova Camapuã – Decreto Distrital nº 34.987/2013, para o planejamento de ações futuras.”

18. A **TERRACAP**, por seu turno, manifestou-se pela Diretoria de Habitação e Regularização, nos seguintes termos:

- “(...) Portanto, estando a área legalmente cedida para o Governo do Distrito Federal, não se vislumbra incompatibilidade no trâmite adotado; ou seja, não há que se falar em exigir autorização prévia do Legislativo para a cessão efetivada. Finalmente, frisamos que a aludida disponibilização da área se deu em momento pretérito a data de ingresso de qualquer ação judicial e/ou Agravo de Instrumento versando sobre a área em tela. Como se evidencia, as ações citadas datam de 2014; e a Decisão DIRET de nº 1.154 é do dia 7 de agosto de 2013. Por fim, como a Terracap é parte nas ações judiciais citadas, sugere-se eventual questionamento a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

ACJur sobre as manifestações formais protocoladas nos procedimentos judiciais, posto que os mesmos podem esclarecer maiores detalhes ou complementar as informações ora prestadas.”

19. Na sequência, a Diretoria Jurídica da TERRACAP emitiu Nota Técnica, concluindo que:

- “(...) à TERRACAP é permitido doar imóveis ao Distrito Federal, para fins específicos, com base no art. 39, inciso VII, da Lei nº 5.861/1972, art. 49 do Estatuto Social, e 17, inciso I, "b" do Lei nº 8.666/93. Logo, não se é de objetar, em abstrato, a disponibilização de área rural, para fins sociais, com base no art. 29 da Lei Distrital nº 1.572/1997, art. 69 do e art. 79 do Decreto Lei nº 271/1967, que não implicará em perda de propriedade, mas em concessão de direito real de uso a terceiro, mediante contraprestação pecuniária com base nos critérios estabelecidos no art. 13, § 29, do Decreto nº 34.289/2013”. (fl. 1842)

20. A Unidade Técnica destacou que, embora a **SEAGRI/DF** seja a principal destinatária das determinações do Tribunal, “*não se pronuncia claramente quanto aos exatos termos contidos nas deliberações objeto desta fase processual(...)*”.

21. Assim sendo, o Corpo Técnico reconheceu haver pendências no cumprimento dos termos das recentes decisões do Tribunal, asseverando, contudo, alguns fatos, em tese, responsáveis por isso, quais sejam:

- Inversão nos procedimentos para assentamento das famílias, o que causou toda sorte de controvérsia judicial;
- Ajuizamento de vários recursos por parte dos beneficiários das glebas, do Poder Público concedente e mesmo de terceiros, diretamente interessados ou não, o que tem protelado a finalização das ações judiciais;
- Parecer nº 0331/2015-CF, que trouxe relevante apontamentos quanto à edição do Decreto 34987/13-Projeto Assentamento Distrital Nova Camapuã, localizado em terras desapropriadas pertencentes à **TERRACAP**, com área total de 108,24he, para instalação de 20 unidades agrícolas. A posição do MPC, como se segue, foi encampada pela Corte:

“Nesse sentido, o MPC/DF, nesta fase, aquiesce sem demoras às sugestões do CT, com o acréscimo de que, para o completo deslinde da matéria, a Terracap:

- 1) Demonstre a compatibilização do assentamento em questão com o Plano Plurianual de Desenvolvimento Agrícola do DF, apresentando este;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

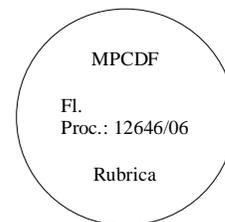
- 2) Informe a situação de cada beneficiário assentado na área em questão, notadamente em face da denúncia de que não se trata de trabalhadores rurais, além de serem proprietários de outros imóveis;
- 3) Confirme se os beneficiários são os que se encontram realmente assentados, vedada a transferência;
- 4) Demonstre se a seleção dos beneficiários somente ocorreu após a emissão de licença prévia pelo órgão ambiental competente;
- 5) Comprove a publicação do cadastramento das famílias beneficiadas;
- 6) Esclareça, a respeito do CADÚnico, cadastro de famílias que pleiteiam o benefício, como este é alimentado e qual é a ordem utilizada para fins de seleção de beneficiários;
- 7) Apresente a documentação atinente ao parágrafo 6º do artigo 289 da LODF;
- 8) Informe o total da área real ocupada, inclusive, para fins de cumprimento do inciso XXVIII artigo 60 da LODF (área superior a 25 e 50 hectares);
- 9) Apresente os contratos de estágio probatório e concessão de uso, se houver, em relação ao assentamento em tela;
- 10) Apresente os Relatórios de Viabilidade Ambiental, os Planos de Instalação do Assentamento, de Desenvolvimento do Assentamento e de Uso Familiar, os quais deverão ter obtido prévia anuência do INCRA;
- 11) Apresente o Plano de Instalação e o cronograma de atividades e relatórios mensais de execução, atinentes à instalação de infraestrutura no local;
- 12) Apresente o Plano de Ações estruturantes a que se refere o Decreto 34389/13; e
- 13) Esclareça o motivo pelo qual o denunciante não tem direito de ocupar a área que pleiteia, segundo os normativos aplicáveis à hipótese”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

22. Nesse sentido e na sequência, a Unidade Técnica repontuou as questões contidas no Relatório de Inspeção nº 2.2001.15, especialmente quanto aos Processos nºs 070.000.745/2013 e 391.001.385/2013, bem como os elementos apurados na visita realizada ao assentamento, constatando as seguintes impropriedades:

- a) não cumprimento das condicionantes/restrições/exigências 1, 2 (relativa à fração mínima de 5 – cinco, hectares para cada beneficiário) e 3 do Parecer Técnico nº 48/2013 – GERUR/COLAM/SULFI do Instituto Brasília Ambiental;
 1. Não iniciar o fracionamento da área e assentamento das famílias beneficiadas, assim como, a implantação das obras de infraestrutura e abertura de estradas antes da aprovação pelo IBRAM do Plano de instalação do Assentamento;
 2. Definir o número de famílias a serem assentadas respeitando a área utilizável e fração mínima de 05 hectares definida no Relatório de Viabilidade Ambiental; e
 3. Enviar cópia do Relatório de Viabilidade Ambiental ao instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, conforme disposto no Decreto nº 34.877/13;
 - b) não encaminhamento do Plano de Instalação do Assentamento em questão para análise do Ibram, contrariando o art. 4º do Decreto nº 34.877/2013; e
 - c) ausência de anuência em relação ao Plano de Instalação do Assentamento em apreço por parte da Superintendência Regional do INCRA no Distrito Federal e Entorno – INCRA SR 28 e por parte do Conselho de Política de Assentamento – CPA, contrariando o § 2º do artigo 8º do Decreto nº 34.289/2013;” e
- “55. A partir dos trabalhos efetuados na Terracap, também foi possível verificar a existência de falha no procedimento de fundamentação que subsidiou a Decisão nº 1.154 da Diretoria Colegiada da Companhia, uma vez que o Parecer nº 0356/2013 – ACJUR noticiou a inexistência de ações judiciais abarcando o imóvel denominado Núcleo Rural Nova Camapuã, em que pese a propositura de duas ações envolvendo a referida gleba rural.
56. Em relação ao deslinde da Ação nº 2007.01.1.045737-7, verifica-se que existem duas informações conflitantes prestadas pela Terracap por meio do Ofício nº 008/2015 – PRESI, de 07.01.2015, e do Ofício nº 002/2015-AUDIT, de fevereiro de 2015; uma dando notícia de que a imissão de posse encontra-se em fase de cumprimento e outra no sentido de que o mandado de imissão de posse não foi cumprido em virtude de contradições quanto ao estado atual da referida área rural”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

23. Colacionou também informação sucinta sobre algumas das demandas judiciais, ainda em tramitação, cujas decisões tendiam a repercutir neste Processo.

24. Por fim, o CT concluiu que os questionamentos deduzidos no Parecer 331/2015-CF, bem como no Relatório de Inspeção nº 2.2001.15 *“somente poderão ser devidamente aquilatados depois de solucionada a matéria no campo judicial, sob pena mesmo de invalidarmos quaisquer procedimentos deflagrados”*. Nesse diapasão, aludiu à Ação Reivindicatória (Processo nº 2007.01.1.04557377), fundamentada dentro do posicionamento já exarado pelo Tribunal.

25. O MPC, não obstante entender que a matéria ainda não havia sido encerrada, em definitivo, no âmbito judicial, divergiu do Corpo Técnico quanto à sugestão de sobrestamento dos autos, haja vista considerar que as ações em curso, naquela oportunidade, não tinham o condão de paralisar os autos, pois, dentre outras coisas, havia várias providências que restavam ser adotadas pelas Jurisdicionadas, na esfera administrativa.

26. Contudo, sobreveio a **Decisão nº 2.496/2014**, da qual destacam-se os trechos abaixo:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

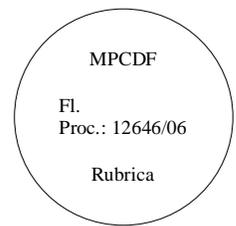
(...)

II – autorizar o sobrestamento dos autos, considerando as repercussões advindas das demandas judiciais relacionadas com o Projeto de Assentamento Nova Camapuã, sobretudo a Ação Reivindicatória 2007.01.1.0457377 e o Processo Judicial n.º 0706291-76.2018.8.07.0000;

III– determinar à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – Seagri/DF e à Companhia Imobiliária de Brasília S.A. - TERRACAP, que:

- acompanhem as ações judiciais que envolvam a matéria discutida nos autos em exame (a exemplo daquelas mencionadas no § 35 da Informação n.º 46/19-DIACOMP2), havendo necessidade de informar a esta Corte as sentenças eventualmente prolatadas, inclusive as relativas ao trânsito em julgado;

b) deixem de promover ações na área em discussão até que se alcance o trânsito em julgado do Processo Judicial n.º 0706291-

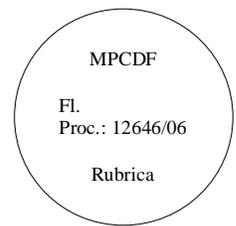


**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

76.2018.8.07.0000, ressaltando a necessidade de acompanhar o Projeto de Assentamento Nova Camapuã de modo a não permitir avanços em desacordo com a legislação de regência, entendimentos deste Tribunal e sentenças prolatadas no foro judicial; (...)"

27. A Unidade Instrutiva, na **Informação nº 60/2019-DIGEM2**, depois de colacionar breve histórico acerca do desenrolar destes autos, ao longo de mais de uma década, destacou, de forma sintética, o Voto condutor da Decisão supra:

- ***“a documentação encaminhada pela Seagri/DF em atenção ao item III-a da Decisão nº 81/2017, que trata do levantamento realizado em 9.7.2018 acerca da situação ocupacional do citado Assentamento, poderá ser apreciada em fase posterior;***
- ***a apresentação do Plano de Instalação e cronograma de atividades e relatórios mensais relativos à realização de infraestrutura na área do Assentamento Nova Camapuã (item III.b.1 da Decisão nº 81/2017) encontra-se pendente do deslinde do Processo Judicial nº 0706291-76.2018.8.07.0000, no seio do qual poderá ser decidido pela proibição de realização de obras no local em apreço;***
- ***o Plano de Ações Estruturantes (item III.b.2 da Decisão nº 81/2017) deixou de ser obrigatório com a revogação do Decreto nº 34.289/2013 pelo Decreto nº 37.583/2016;***
- ***quanto à manifestação da TERRACAP em cumprimento ao item IV da Decisão nº 81/2017, que demandou a apresentação de esclarecimentos quanto aos fundamentos jurídicos que embasaram a destinação da área pública para a implantação do citado Assentamento, sem prévia autorização legislativa, tais esclarecimentos poderão ser oportunamente avaliados;***
- ***o encaminhamento do Parecer do Conselho de Regularização das Áreas Públicas Rurais do Distrito Federal – COREG sobre o projeto do Assentamento Nova Camapuã (item V da Decisão nº 181/2018), o qual deveria ser emitido antes da ocupação da área, poderá aguardar o desfecho das pendências judiciais;***
- ***a Seagri/DF e a TERRACAP deverão acompanhar o deslinde das ações judiciais que envolvem a matéria em discussão nestes autos, a exemplo das listadas no § 35 da Informação nº 46/2019 (fls. 1861/1863);***
- ***a Seagri/DF e a TERRACAP deverão abster-se de realizar ações na área pública em questão até o trânsito em julgado do Processo nº 0706291-76.2018.8.07.000 e não em razão das diversas demandas judiciais existentes.”***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

28. Seguiram-se as manifestações determinadas e as respectivas análises:

MANIFESTAÇÃO DA SEAGRI

• Quanto ao **Processo Judicial nº 2014.01.1.151721-8:**

1. Ação promovida pela Sra. Maria Helena Moreira Silva contra a TERRACAP, com o escopo de regularizar a área em questão.
2. Foi julgada improcedente, no primeiro momento.
3. A Decisão foi, contudo, cassada, pelo TJDF, determinando-se a produção de provas, que comprovassem os requisitos para a efetiva regularização.
4. A Sra. Maria Helena recorreu dessa Decisão (**Agravo de Instrumento nº 2014.00.2.026328-4**), obtendo liminar para manutenção na posse do imóvel, com determinação ao Poder Público de que se abstinhasse de realizar obras na área em litígio.
5. Em 27/02/2019, a 4ª Turma Cível do TJDF **negou provimento ao Agravo – Acórdão nº 1157359:**

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Em se tratando de terra, o Poder Público não pode ser impedido de realizar obras de infraestrutura de interesse público.
 - II. A simples viabilidade teórica da regularização fundiária não impede a Administração Pública de dar ao bem de sua propriedade a destinação apropriada, sobretudo quando a ocupante foi vencida na demanda que tinha como objeto mantê-la na posse respectiva.
 - III. Recurso conhecido e desprovido”
6. A Jurisdicionada concluiu que **“a alegada proibição de o Poder Público realizar obras no local em litígio, não mais subsiste”**.

MANIFESTAÇÃO DA TERRACAP

1. A área denominada Acampamento Nova Camapuã foi disponibilizada ao Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais –PRAT.
2. Os procedimentos administrativos para implantação do assentamento rural estão em execução pela SEGR – **Processo 070.000745/2013**. Não há contrato de concessão de uso vigente celebrado com os ocupantes da área em questão.
3. A Sra. Maria Helena impetrou Embargos de Declaração, ainda sem manifestação da TERRACAP.
4. **Processo nº 2007.01.1.045737-7 –Ação Reivindicatória**, ajuizada pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

TERRACAP em desfavor da Cooperativa Nova Camapuã, visando à reintegração da área pública (Colônia Agrícola Nova Camapuã), foi julgado **procedente**, para determinar à ré e a seus associados a desocupação do imóvel no prazo de 15 dias. O **recurso de apelação foi desprovido – Acórdão nº 314.999. O trânsito em julgado se deu em 13/08/2008 e o autos estão arquivados desde 03/11/2017.** Não houve cumprimento de Mandado de Imissão de Posse por conta da ausência de manifestação da TERRACAP (Decisão de 4 de dezembro de 2015).

29. O CT, em face especialmente da informação acerca do desfecho da **Ação Reivindicatória nº 2007.01.1.0457377**, cujo andamento foi um dos fundamentos utilizados para o sobrestamento destes autos, bem como ao fato de que a imissão de posse não foi cumprida por falta de interesse da TERRACAP, manifestou o entendimento de que essa Jurisdicionada precisa se manifestar sobre a matéria.

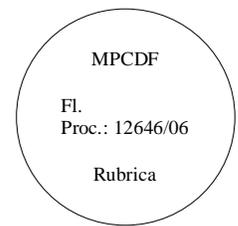
30. No que tange ao **Processo Judicial nº 0706291-76.2018.8.07.000**, também utilizado para fundamentar o sobrestamento dos autos, ainda estaria pendente de análise quanto aos **embargos de declaração**, sendo que, em 01/10/2019, os autos estavam conclusos para o Relator. Por essa razão, para o CT, seria prudente manter o sobrestamento dos autos.

31. O **item III.a da Decisão nº 2496/2019**, que se refere ao acompanhamento das ações judiciais cujo objeto sejam a matéria em discussão nestes autos, de acordo com o CT, não foi cumprido pelas Jurisdicionadas tampouco foi informado se há outras ações, nesse mesmo sentido, em curso.

32. Outrossim, o Corpo Instrutivo entendeu que “as Jurisdicionadas devem atuar em conjunto no sentido de informar a esta Corte sobre o andamento pormenorizado das demandas judiciais envolvendo a área objeto destes autos, não somente das dispostas no já citado § 35 da Informação nº 46/19-DIACOMP2, mas também de outras porventura existentes.”

33. Em face do exposto, o CT sugeriu ao Plenário:

- I. tomar conhecimento:
 - a) desta Informação;
 - b) dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI (fls. 1902/1907) e pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP (fls. 1908/1914);
 - c) dos demais documentos acostados aos autos (fls. 1915/1940);
- II. mantenha sobrestado o exame destes autos, em vista das repercussões advindas do Processo Judicial nº 0706291- 76.2018.8.07.000;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

- II. considerar parcialmente atendido o item III.a da Decisão nº 2496/2019;
- IV. reiterar à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI e à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP o item III.a da Decisão nº 2496/2019, para que, em conjunto, acompanhem o andamento das demandas judiciais envolvendo a área em disputa de que tratam estes autos, a exemplo daquelas mencionadas no § 35 da Informação nº 46/19-DIACOMP2 (fls. 1861/1863), esclarecendo que as ações ali citadas não constituem rol exaustivo, devendo ser acompanhadas outras porventura existentes, mantendo este Tribunal informado sobre sentenças eventualmente prolatadas, inclusive aquelas relativas ao trânsito em julgado;
- V. determinar à TERRACAP que esclareça os motivos pelos quais quedou-se inerte quanto ao cumprimento do Mandado de Imissão de posse na área em discussão, haja vista o trânsito em julgado da Ação Reivindicatória nº 2007.01.1.0457377, conforme informado no Despacho SEI-GDF TERRACAP/DIJUR/COJUR/ULIM, de 10 de setembro de 2019 (documento SEI/GDF 28062150);
- VI. dar ciência à SEAGRI e à TERRACAP da Decisão que vier a ser prolatada, enviando-lhes cópia da Informação nº 46/19-DIACOMP2 (fls. 1853/1865), desta Informação e do Relatório/Voto;
- VII. restituir os autos à Segem, para as providências de sua alçada.
34. Os autos retornaram ao Ministério Público para manifestação que, inicialmente, deseja ressaltar que ratifica o teor do **Parecer nº 339/2019-CF**, especialmente no que respeita ao entendimento de que as providências que ainda restam para ser cumpridas nestes autos não dependem ou dependiam do deslinde das ações judiciais multireferidas.
35. Nesse diapasão, verifica-se, entretanto, que, se o trâmite da **Ação Reivindicatória nº 2007.01.1.0457377** foi um dos fundamentos para o sobrestamento destes autos, é certo que este óbice não mais subsiste, visto que já ocorreu, há muito, o seu trânsito em julgado, restando somente a manifestação da TERRACAP sobre o cumprimento do Mandado de Imissão de Posse. Nesse sentido, o MPC **acquiesce** à sugestão do CT esposada no item V, ou seja, quanto à determinação à TERRACAP, para que esclareça os motivos de sua inércia, no que respeita ao cumprimento desse Mandado.
36. No que tange ao **Processo Judicial nº 0706291- 76.2018.8.07.000**, os **Embargos de Declaração** já foram julgados e denegados. Entretanto, ainda está pendente a publicação do Acórdão, pelo que restou apurado na respectiva pesquisa no TJDF. Assim sendo, também esse fundamento para a manutenção do sobrestamento destes autos foi superado.



MPCDF

Fl.
Proc.: 12646/06

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

37. Ainda nesta esteira, pelas informações constantes no **Parecer nº 339/2019-CF**, quanto a outras demandas judiciais, cujo objeto é a disputa de que tratam estes autos, não há nada que possa de alguma forma interferir no cumprimento das determinações que ainda carecem de providências.

38. Assim sendo, o Ministério Público lamenta **discordar** do Corpo Técnico, quanto à manutenção do **sobrestamento** dos autos, ressaltando que, desde a denúncia, a apreciação do objeto destes autos é providência que se impõe, bem como a responsabilização dos agentes públicos que deram causa a esse, [repita-se como na manifestação anterior], “imbróglio fático e jurídico”, tão prejudicial à credibilidade do Poder Público e aos anseios e necessidades da sociedade.

É o Parecer.

Brasília, 11 de março de 2020.

CLAÚDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora MPC